



APELANTE: LUCIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: COLÉGIO ATLÂNTICO DE MACAE LTDA
DESEMBARGADOR RELATOR: GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO EDILÍCIA CONCRETIZADA A DESTEMPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela ré em face de sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 27.907,54 (vinte e sete mil novecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se no presente recurso a possibilidade de reconhecimento de ofício de prescrição, em razão de a parte demandante ter promovido a citação editalícia mais de 06 anos após o ajuizamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No presente caso, busca-se a satisfação de dívida decorrente de suposto inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais que, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.

2. embora a ação tenha sido ajuizada no ano de 2016, interrompendo-se o curso do prazo prescricional, em razão da recalcitrante ausência de prática de atos necessários para o prosseguimento da ação por parte do demandante, a citação por edital somente foi solicitada em 15/09/2022, tendo sido levada a efeito em 03 de abril de 2024, ou seja, mais de seis anos após o marco interruptivo, ocorrendo, portanto, a prescrição, pois afastada a incidência do enunciado nº 106 de súmula do C. STJ e do artigo 240, § 3º do CPC.

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





3. Questão de ordem pública que não está sujeita à preclusão e pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenha sido decidida anteriormente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Em face do exposto, voto no sentido de RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, extinguindo-se a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. PREJUDICADO o recurso interposto pela ré.

Em consequência, inverte o ônus sucumbencial, condenando o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0008802-39.2016.8.19.0028 tendo como apelante LUCIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA e apelado COLÉGIO ATLÂNTICO DE MACAE LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar extinta a ação de cobrança, restando PREJUDICADO o recurso da parte ré**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto LUCIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento da

«(Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





quantia de R\$ 27.907,54 (vinte e sete mil novecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Eis o fundamento e o dispositivo do julgado:

“(…) COLÉGIO ATLÂNTICO DE MACAÉ LTDA ajuizou ação de COBRANÇA em face de LUCIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA aduzindo que atua no ramo de Educação, mais precisamente no ensino fundamental e ensino médio, sendo pessoa jurídica de direito privado de pequeno porte e, vem prestando os seus serviços educacionais para a filha da requerida desde o ano de 2013.

Como contraprestação pelos serviços de educação a requerida pagaria ao requerente o valor total do contrato dividido pelos meses dos correntes anos contratados. Afirma que, a ré não quitou suas obrigações junto a instituição de ensino, se mantendo em débito desde o ano de 2013, mais precisamente desde o mês março.

Afirmou que o total da dívida atualizada até a data de 1/06/2016 chega ao valor de R\$ 27.907,54 reais, sendo tal dívida acumulada desde o ano de 2013, mês 03, passando a ter o direito de receber os valores ali explicitados.

Alega que a ré, até a presente data, não quitou nenhuma parcela junto a escola, mantendo-se em débito sem dar qualquer satisfação a esta entidade, apesar de ter sido contata várias vezes e por vários meios de comunicação. Aduz a autora que tentou por diversas vezes uma composição amigável para com o réu, ora requerido, não obtendo êxito nestas tentativas.

Em razão deste fato, postula a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.909,54 (vinte e sete mil novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.

Após inúmeras tentativas de localização, a ré foi citada por edital.

«(Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





Decisão de fl. 354 que decretou a revelia da ré e nomeou como Curador Especial o Defensor Público em atuação nesta serventia.

Contestação de fls. 367/368.

Réplica às fls. 377.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes se encontram os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, não havendo questões de ordem processual a serem apreciadas.

Pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento de quantias que deixou de adimplir junto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Na hipótese presente, a ré, citada por edital, deixou de comparecer aos autos, não exercendo sua faculdade de oferecer resposta, o que acarretou a nomeação de Curador Especial.

Este, por sua vez, contestou por negativa geral.

Os argumentos da autora se mostraram coerentes, corroborados pelos documentos que instruem a inicial, notadamente o Contrato de Prestação de Serviços, com a respectiva assinatura da contratante, ora ré.

Registre-se que caberia à ré impugnar a alegada prestação dos serviços, o que não logrou fazer, diante da revelia. Contudo, reputo válida a referida proposta que instrui a presente cobrança.

À conta de tais fundamentos, avança-se à conclusão de que o pleito autoral merece prosperar.

«(Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 27.907,54 (vinte e sete mil novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) cujo montante deve ser monetariamente corrigido pela UFIR/RJ a partir da data constante do vencimento da dívida, e acrescido de juros de mora simples, calculados à taxa de 1% ao mês, e que deverão ser computados, igualmente, a partir da data do vencimento da dívida, na forma do disposto no art. 240 do CPC e art. 397 do Código Civil, eis que se trata obrigação positiva e líquida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do montante do débito, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ciência ao Curador Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Apela a parte ré e, nas razões recursais constantes do índice 420, pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido veiculado na inicial.

Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que o contrato de prestação de serviços, única prova que embasa a pretensão autoral, não possui aptidão suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços educacionais.

Argumenta que se trata de documento produzido unilateralmente pela parte autora, não se revestindo da qualidade de prova documental inequívoca, mas apenas de um instrumento formal que, por si só, não evidencia a existência de relação obrigacional concreta entre as partes.

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





No mérito, pugna pela reforma total da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido veiculado na inicial.

Devidamente intimada, a autora apresentou contrarrazões ao índice 432.

É a síntese do necessário.

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, versa a demanda sobre cobrança de crédito proveniente da suposta ausência de contraprestação pelos serviços de educação prestados em favor da filha da parte ré, desde o ano 2013, perseguindo-se o adimplemento da quantia de R\$ 27.909,54 (vinte e sete mil novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Após inúmeras tentativas de localização, a ré foi citada por edital em 03 de abril de 2024, tendo a decisão constante do index 354 decretado a sua revelia e nomeado como Curador Especial o Defensor Público em atuação na serventia.

Contestação por negativa geral apresentada ao índice. 367/368.

Sentença proferida ao índice 398, julgando procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da quantia exigida na inicial, provimento ora atacado com a interposição do recurso de apelação.

Com o recebimento dos autos por esta câmara, fora proferido despacho no índice 444, intimando as partes para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição.

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





Manifestação da autora/apelada ao índice 449, sustentando em síntese, que desde a propositura da ação, adota as providências necessárias para realizar a citação da ré, tendo sido informados novos endereços para citação em 8 oportunidades, conforme petições de índices 80, 104, 116, 142, 192, 208, 267 e 298.

Argumenta que não houve desídia do credor na promoção dos esforços em diligenciar a citação da ré, e que a demora na diligência ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça.

Manifestação da Defensoria Pública no índice 450, sustentando que o prazo prescricional começa a fluir a partir do vencimento da última prestação e que, ainda que houvesse interrupção da prescrição devido ao ajuizamento da demanda em 2016, houve o transcurso de mais de 5 anos até o momento da citação ficta em 2022.

Revela-se, de antemão, que a ação de cobrança foi proposta em 14/07/2016 e o despacho de cite-se foi proferido em 08/11/2017, após regularização das custas processuais.

Depreende-se, ainda, dos autos, que após 5 tentativas infrutíferas de citação, o demandante indicou novo endereço ao index 208, sendo o autor intimado em 09/01/2021 pelo ato ordinatório do índice 214, para recolhimento das custas de expedição do mandado.

Petição dos índices 220 e 225, para habilitação de novo advogado sem comprovação do pagamento das respectivas custas. Ressalta-se que, tratando-se de autos eletrônicos, a exclusão e habilitação de advogado pode ser feita pelo peticionante através do portal de serviços.

Ato ordinatório de fls. 230 de 28/09/2021 promove nova intimação para recolhimento das custas na forma do despacho de fls. 223, segundo parágrafo.

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





Despacho de fls. 241, proferido no dia 23/11/2021, determina a intimação da parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, o que se repetiu em 23/05/2022.

Apenas em 04/07/2022, a parte autora se manifestou indicando novo endereço para expedição do mandado de citação e, sendo a diligência infrutífera, pugnou pela citação por edital apenas em 15/09/2022, quando já decorrido o prazo prescricional.

Em tal contexto, é patente a desídia da parte autora entre 09/01/2021 e 04/07/2022, sendo certo que o processo, mesmo em fase citatória, ficou quase 1 ano e meio sem impulsionamento pelo demandante, responsabilidade que não pode ser transferida ao judiciário.

No presente caso, trata-se de suposta dívida decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais que, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos. Vejamos:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Como já mencionado, embora a ação tenha sido ajuizada no ano de 2016, interrompendo-se o curso do prazo prescricional, em razão da recalcitrante ausência de prática de atos necessários para o prosseguimento da ação por parte do demandante, a citação por edital somente foi solicitada em 15/09/2022, tendo sido levada a efeito em 03 de abril de 2024, ou seja, mais de seis anos após o marco interruptivo, ocorrendo, portanto, a prescrição, pois afastada a incidência do enunciado nº 106 de súmula do C. STJ e do artigo 240, § 3º do CPC.

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





SÚMULA 106 –

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

...

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Em casos análogos, este tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Ação de cobrança lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das mensalidades escolares em atraso do período de junho a dezembro/2017.

2. Sentença de extinção com fundamento na prescrição originária, ante a ausência de citação do executado, razão pela qual apela a parte autora.

3. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência ou não da prescrição, atentando-se para o fato de que, uma vez ajuizada a demanda, compete ao autor promover a citação da parte ré.

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





4. Prescrição quinquenal de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Termo inicial do prazo prescricional que é contado da data do vencimento de cada parcela não paga, finalizando, no presente caso, em dezembro de 2022.

5. Embora a ação tenha sido ajuizada tempestivamente (dezembro/2019), a citação da parte executada não se concretizou, o que impede a interrupção do prazo prescricional. Aplicação dos art. 202, I, do Código Civil e art. 240 do CPC. Precedente do STJ.

6. Inaplicabilidade da súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não há comprovação nos autos de que a demora na citação do réu tenha sido causada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

7. Consumação da prescrição originária no curso do processo, tendo em vista que, transcorrido quase 07 (sete) anos entre a prolação da sentença e o vencimento da dívida, a parte executada, sequer, foi citada. Precedentes TJRJ.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0030705-11.2019.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 19/03/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES DEVIDAS À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU, ALEGANDO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, PRESCRIÇÃO E QUITAÇÃO DO DÉBITO. NO QUE TANGE À PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NÃO ASSISTE RAZÃO AO RÉU, ORA APELANTE, UMA VEZ QUE É POSSÍVEL VERIFICAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES O VALOR ATINENTE ÀS MENSALIDADES, SENDO NECESSÁRIO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, JÁ QUE O MONTANTE DA ANUIDADE ERA DE R\$ 2.336,40 (DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





REAIS E QUARENTA CENTAVOS), POR ESTAR A FILHA DO AUTOR NO 9º ANO, VALOR QUE, DIVIDIDO EM 12 (DOZE) MESES, RESULTA NA QUANTIA DE R\$ 194,66 (CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), EXATAMENTE O COBRADO PELO AUTOR. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZO DA DEFESA, OU QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE NA PETIÇÃO INICIAL, ESTANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS, DE ACORDO COM O ART. 282 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELATIVAMENTE À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, É DE SER DESTACADO, EM PRIMEIRO LUGAR, QUE AO CASO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, OBSERVANDO-SE QUE O TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DA DATA DE VENCIMENTO DA MENSALIDADE. AÇÃO AJUIZADA AINDA DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONFERIDO PELO ARTIGO SUPRACITADO. CONTUDO, O ART. 219 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL PREVIA PRAZOS PARA A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO, SOB PENA DE NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. COM EFEITO, **CONFORME SE VERIFICA DA ANÁLISE DOS AUTOS, NÃO FORAM CUMPRIDOS TAIS PRAZOS PELO AUTOR, EIS QUE A CITAÇÃO SE DEU SOMENTE APÓS 9 (NOVE) ANOS DO VENCIMENTO DAS MENSALIDADES, DE MODO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO FOI INTERROMPIDA, NÃO SE PODENDO ATRIBUIR TAL DEMORA AO MECANISMO JUDICIÁRIO.** ASSIM, O FATO DE A CITAÇÃO NÃO TER SE EFETIVADO DENTRO DOS PERÍODOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS DO ART. 219 DO CPC/1973 E DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADA DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO SERVIÇO JUDICIÁRIO (SÚMULA Nº 106 DO EG. STJ), É MOTIVO PARA O

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM





RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, JÁ QUE O PRAZO PEREMPTÓRIO FLUIU E FIMOU, SEM QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, RESTAM PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS CONSTANTES DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0177698-59.2012.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 17/11/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Logo, não tendo o autor promovido a citação antes do transcurso do prazo prescricional e mostrando-se inaplicáveis a Súmula 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto foi adotado pelo § 3º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, afigura-se de rigor o decreto de prescrição, pois as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.

Em face do exposto, voto no sentido de se **RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO**, extinguindo-se a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. **PREJUDICADO** o recurso interposto pela ré.

Em consequência, inverte o ônus sucumbencial, condenando o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão virtual.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

((Secretaria da Sexta Câmara de Direito
Privado (antiga 13ª Câmara Cível) Rua Dom
Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail:
13cciv@tjrj.jus.
MM

